



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI
Nº 17 / 18

Projeto de Lei nº 17/18

Exmo. Senhor Presidente
Nobres vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 06/02/18.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VALINHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Justificativa

É muito comum que as mulheres agredidas saiam de suas casas em busca de segurança. Com elas vão seus filhos que têm suas rotinas alteradas, dentre elas a frequência escolar. Para evitar este prejuízo ao desenvolvimento e à educação destas crianças, o presente projeto prevê que as escolas públicas aceitem seus ingressos em qualquer período do ano, abrindo vagas em consideração à particularidade que envolve a mudança de colégio. Para esta mãe, um alento de que seus filhos não serão ainda mais prejudicados pela violência, nem serão privados do acesso à educação por causa da necessidade de deixar a sua casa.

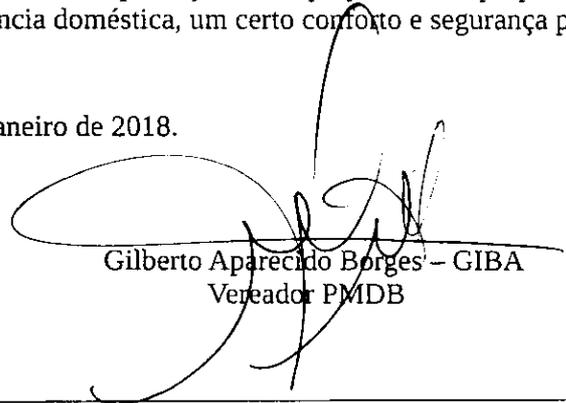
Estas mulheres, terrivelmente maltratadas, violentadas, e agredidas por seus próprios maridos encontram-se, na maioria das vezes, muito vulneráveis, com grande confusão mental e sem condições psicológicas ideais para tomar decisões. Obrigadas a deixar suas casas, com filhos pequenos, perdem o chão, necessitando urgente de amparo da sociedade e do estado, para reorganizarem suas vidas.

As dificuldades encontradas por estas mães para conseguir a matrícula e transferência dos filhos ao saírem de casa, e irem morar em outro local, são enormes.

Daí a necessidade de programas sociais que lhes garantam assistência social como bolsa família, cesta básica, saúde, educação, trabalho, habitação e, prioridade na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, por período integral, o que lhes garantirá condições para trabalhar ou buscar emprego. Tão cruel como a violência sofrida do agressor seria deixar a mulher condenada à sua própria sorte.

A aprovação deste projeto visa a proporcionar a estas mulheres, que possuem um histórico de violência doméstica, um certo conforto e segurança para iniciar uma nova vida.

Valinhos, 15 de Janeiro de 2018.


Gilberto Aparecido Borges – GIBA
Vereador PMDB



C.M.M. 408, 18
Proc. Nº
Fls. 02
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 17/18

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREFERÊNCIA NA MATRÍCULA E NA TRANSFERÊNCIA DA MATRÍCULA DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, E NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VALINHOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que o vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Toda mulher vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do artigo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340/2006, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas unidades da rede municipal de ensino de Valinhos, em caso de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a segurança da família.

Art. 2º - Fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino próxima de sua nova residência, em qualquer período do ano, abrindo vagas em consideração à particularidade que envolve a mudança de colégio.

Par. único 3º - Fica assegurada a permanência dos filhos na Educação Infantil - creche e pré-escola (de 0 a 5 anos) e no Ensino Fundamental (de 6 a 14 anos), em período integral.

Art. 3º - É obrigatória a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO), Exame de Corpo de Delito comprovando a agressão sofrida, ou um Termo de Medida Protetiva expedido por um juiz, e comprovante de residência, para assegurar a prioridade de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valinhos, aos _____

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 408/18

FLS. Nº 03

RESP. *[Assinatura]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 06 de fevereiro de 2018.

[Assinatura]

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

07/fevereiro/2018



C.M.V. Proc. Nº 408, 18
Fls. 04
Resp. *P*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 17/18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 03, 04, 18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro

Ementa do Projeto: Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nos centros municipais de educação infantil, e nas escolas municipais de Valinhos, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu PARECER da seguinte forma:

Valinhos, 02 de abril de 2018.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	(X)	()
<i>José Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<i>Roberson Costalonga Salame</i> Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs:



C.M.V. 408, 18
Proc. Nº
Fls. 05
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 20/04/18

PRESIDENTE

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 20/04/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

SEYVE Autógrafo no 44/18

[Signature]
Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo

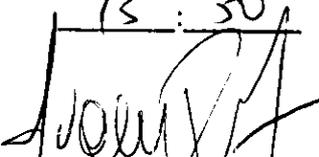


M.V. _____
Proc. Nº 408 / 18
Els. 06
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 17/18 - Autógrafo n.º 44/18 - Proc. n.º 408/18

LEI N.º

Recebido
11 / 04 / 18
15 : 50

Evandro Regis Zani
Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas escolas municipais de Valinhos, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do artigo 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340/2006, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas unidades da rede municipal de ensino de Valinhos, em caso de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a segurança da família.

Art. 2º Fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino próxima de sua nova residência, em qualquer período do ano, abrindo vagas em consideração à particularidade que envolve a mudança de colégio.



C.M.V. 408,18
Proc. Nº 07
Fls. 07
Resp. B

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 17/18 - Autógrafo n.º 44/18 - Proc. n.º 408/18

Fl. 02

Parágrafo único. Fica assegurada a permanência dos filhos na Educação Infantil - creche e pré-escola (de 0 a 5 anos) e no Ensino Fundamental (de 6 a 14 anos), em período integral.

Art. 3º É obrigatória a apresentação do Boletim de Ocorrência (BO), Exame de Corpo de Delito comprovando a agressão sofrida, ou um Termo de Medida Protetiva expedido por um juiz, e comprovante de residência, para assegurar a prioridade de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica, que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

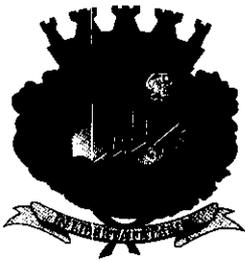
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 10 de abril de 2018.**

**Israel Scupenaro
Presidente**



C.M.V. _____
Proc. Nº 408, 18
Fls. 08
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 17/18 - Autógrafo n.º 44/18 - Proc. n.º 408/18

Fl. 03


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário





Ofício nº 804/2018-DTL/SAJI/P

C.M.V. 408, 18
Proc. Nº
Fls. 10
Resp.

Valinhos, em 04 de maio de 2018.

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM 08/05/18

PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 17/18, Autógrafo nº 44/18, que "dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas escolas municipais de Valinhos, e dá outras providências", de autoria do Vereador Gilberto Aparecido Borges, o veto recai especificamente sobre o **parágrafo único, do artigo 2º**, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 7.527/2018-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", abrangendo o texto integral do citado dispositivo, conforme determina o § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, fundamentado na existência de inconstitucionalidade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

(PMB/pmb)

OFÍCIO
Nº 16 / 18



MENSAGEM Nº 21/2018

C.M.V. 408, 18 Proc. Nº 12 Fls. Resp. [Signature]

ENCAMINHADO AO DEPTO.:

- Depto. Gabinete da Presidência
- Depto. Patrimônio e Manutenção
- Depto. Administrativo
- Depto. Expediente
- Depto. Jurídico
- Depto. Finanças

DATA 08, 05, 18

RESPONSÁVEL

Israel Somenari Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 08, 05, 18

PRESIDENTE

Israel Somenari Presidente

VETO nº 07
ao P.L. nº 17/18

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 17/18, que “Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nos Centros Municipais de Educação Infantil e nas escolas municipais de Valinhos, e dá outras providências”, remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 44/18, conforme comunicado tempestivamente através do Ofício nº 804/18-DTL/SAJI/P, consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 7.527/18-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Gilberto Aparecido Borges, em aprimorar o sistema de proteção à vítimas de violência doméstica através da Rede Municipal de Ensino.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficiência a separação de Poderes.

A separação de funções do Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado parcialmente pretende modificar as ações e atribuições já desenvolvidos atualmente pela Secretaria da Educação, tendo em vista que o parágrafo único, do art. 2º de referido Autógrafo, asseguraria a 



permanência dos filhos de mães vítimas de violência doméstica, em período integral na Educação Infantil (de 0 a 5 anos de idade) e no ensino fundamental (de 6 a 14 anos de idade), atualmente o período integral somente é garantido para a faixa etária de creche, ou seja, de 04 meses até 03 anos e 11 meses de idade. Cabe ressaltar que a prerrogativa para definição dos horários de atendimento e faixa etária da Rede Municipal de Ensino é da Secretaria da Educação que age de acordo com o interesse público vigente e as disponibilidades técnicas, financeiras e orçamentárias.

O Projeto de Lei macula parcialmente o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

C.M.V. 408, 18
Proc. Nº
Fls. 14
Resp.

LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - [...];

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - [...];

IV - [...].

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - [...];

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

[...]

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...
XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) [...]



B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de competência supra-exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Desta forma, a inconstitucionalidade reside na instituição do "período integral", envolvendo toda a rede municipal de ensino, já que abrangeria crianças de 0 a 14 anos, sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal sem previsão orçamentária para tanto.

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, o dispositivo destacado **ofende** os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, **descumprindo** legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e



maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º [...]

§ 4º [...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros,



nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º [...]

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º [...]

§ 7º [...]

C.M.V. _____
Proc. Nº 408/18
Fls. 17
Resp. _____

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o **parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 17/18 é vetado** da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 17/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 08 de maio de 2018.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(PMB/pmb)



C.M.V. 2481, 18
Proc. Nº 07
Fls. 07
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 408, 18
Proc. Nº 18
Fls. 18
Resp. 0

Parecer DJ nº 124/2018

Assunto: Veto Parcial nº 07 ao Projeto de Lei nº 17/2018 – “Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nos centros municipais de educação infantil, e nas escolas municipais de Valinhos, e dá outras providências”. Mensagem nº 21/2018.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15, 05, 18

PRÉSIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente o Projeto de Lei nº 252/2017**, que “Dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nos centros municipais de educação infantil, e nas escolas municipais de Valinhos, e dá outras providências”, de autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto.

Consta da fundamentação vício de iniciativa por ofensa ao art. 48, inciso II da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado como o art. 24. § 2º da Constituição Estadual. A esse respeito, alega o autor do veto que o projeto estaria modificando as ações e atribuições da Secretaria de Educação, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

Igualmente alega que o projeto ofende o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como art. 25 da Constituição Estadual, uma vez que estaria criando despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, além de ofender os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal por ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

8
r



C.M.V. _____
Proc. Nº 2481, 18
Fls. 08
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 408, 18
Fls. 19
Resp. _____

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2481, 18
Fls. 09
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 408, 18
Fls. 20
Resp. _____

(art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, analisando especificamente as razões do veto corroboramos com o entendimento do nobre alcaide quanto à inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Já no que concerne à criação de despesa sem indicação de receita encontramos entendimento jurisprudencial no sentido de que leis que criam



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2981, 18
Fls. 10
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 408, 18
Fls. 27
Resp. _____

despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício, contudo, no caso em análise não constou do projeto qualquer indicação de fonte de custeio.

Adin nº 2051.413-62.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.663

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

(Lei nº 5.978/15)

Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO Voto nº 19.183

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 4.865, de 28.09.15 do Município de Itatiba, instituindo, na rede municipal de ensino, a 'Campanha Permanente de Diagnóstico da Dislexia'. Vício de iniciativa. Arts. 1º, 3º e 4º. Inocorrência. Matéria relativa à saúde quando concorrente a iniciativa legislativa. Manifesto interesse local. Arts. 2º. Ingerência na organização administrativa. Inadmissível a fixação pelo Legislativo, de prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei impugnada. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 3º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Inocorrência de vício. Procedente, em parte, a ação.

[...]

b) Quanto à fonte de custeio.

Nem se alegue, por outro lado, aumento de despesas, sem a respectiva indicação da fonte de custeio.

Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº

2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2481, 18
Proc. Nº
Fls. 17
Resp.

C.M.V. 408, 18
Proc. Nº
Fls. 22
Resp.

2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), **reconsiderarei** meu posicionamento também quanto a esse ponto.

Disciplina a Constituição Bandeirante:

"Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

No caso concreto, embora a **Lei Municipal nº 4.865**, de 28.09.15, não tenha disposto, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, constou em seu art. 3º: "As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário." (fls. 24).

Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora **genericamente**, da fonte de custeio, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas, em última consequência, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício.

[...]

No mesmo sentido o posicionamento do **C. Supremo Tribunal Federal:**

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 24811 / 18
Fls. 12
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 408 / 18
Fls. 23
Resp. _____

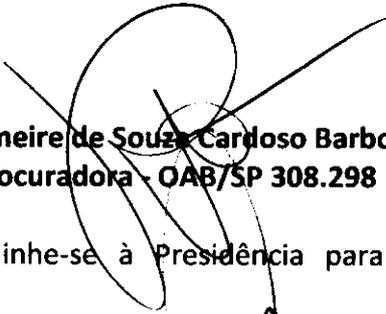
princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES)

[...]

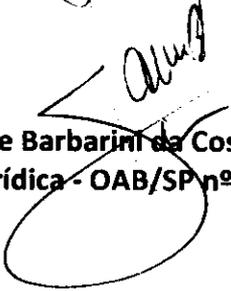
Diante de todo o exposto, atendo-nos exclusivamente às razões do veto corroborando com a fundamentação do autor no concernente ao vício de iniciativa e opinamos por sua manutenção.

É o parecer.

D.J., aos 09 de maio de 2018.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 408, 18
Proc. Nº 29
Fls. 0
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 22/05/18

PRESIDENTE

Israel Scubertato
Presidente

Veto *Parcial* MANTIDO por 14 votos
em Sessão de 22/05/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scubertato
Presidente

Comunicado ao Executivo re mantendo
o veto parcial, na sessão 22/05/18
Ativos no ofício 509/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.V. 408, 18
Proc. Nº
Fls. 25
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL/CMV n.º 509/18

Assunto: Manutenção de Veto Total

Valinhos, 23 de maio de 2018.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que os Vetos Totais apostos ao Projeto de Lei n.º 302/17 que “acrescenta dispositivos nos artigos 151 e 215 da lei municipal n.º 3.915 de 29 de setembro de 2015, Código Tributário Municipal, na forma que especifica”, iniciativa dos vereadores Luiz Mayr Neto e Aldemar Veiga Júnior, e ao Projeto de Lei n.º 17/18 que “ dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências”, de iniciativa do vereador Gilberto Aparecido Borges, foram mantidos, em Sessão Legislativa realizada em 22 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.

ISRAEL SCUPENARO
Presidente

Manoel
23/05/2018
Wanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

S. Exa., o senhor

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito do Município de Valinhos

Paço Municipal